



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO RECURSO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 01/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de moradias de padrão popular para população de baixa renda e áreas de riscos do Município de Sarzedo, nos termos da Lei Municipal n.º 945/2023, incluindo todas as etapas de instalação do canteiro de obras, infra estrutura, instalações elétricas, hidrossanitárias, materiais de acabamento, limpeza da obra e demais equipamentos e mão obra necessários a execução do objeto.

Encaminha **Parecer Jurídico de n.º 576/2024** (em anexo) aviado pela Procuradoria Jurídica deste Município, o qual julgou pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa BLACK ROCK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI nos autos do processo em epigrafe.

Sarzedo/MG, 25 de março de 2024.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO: Nº 576/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024

RECORRENTE: BLACK ROCK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

CONTRARRAZOANTE: SANTIAGO OBRAS INDUSTRIAIS LTDA

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo e contrarrazões apresentados nos autos do procedimento licitatório nº 04/2024 – concorrência eletrônica nº 01/2024.

A Recorrente BLACK ROCK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI apresentou recurso administrativo nos autos em epígrafe em razão de seu inconformismo na decisão que a inabilitou no certame e habilitou a licitante SANTIAGO OBRAS INDUSTRIAIS LTDA.

Em contrapartida, a licitante SANTIAGO OBRAS INDUSTRIAIS LTDA. apresenta CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pela Recorrente.

A Recorrente alega que sua inabilitação ocorreu de forma equivocada. Aduz que, a motivação de seu alijamento do certame ter se dado devido à ausência de apresentação de declaração de conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, exigida no item E.11.2 se trata de aplicação de formalismo excessivo, não podendo ensejar sua inabilitação.

Pugna que o objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, devendo ser adotado o formalismo moderado e, que a ausência de apresentação da declaração poderia ser suprida em sede de diligência.

Expõe a Recorrente que a licitante SANTIAGO OBRAS INDUSTRIAIS LTDA. apresentou documentação extemporaneamente, sendo aceito pela Comissão de Contratação.

Assim requer a Recorrente sua habitação e inabilitação da licitante SANTIAGO OBRAS INDUSTRIAIS LTDA.

Em sede de contrarrazões, a licitante SANTIAGO OBRAS INDUSTRIAIS LTDA. alega que sua habilitação observou os requisitos legais e que a juntada de documentos deu-se em razão de atendimento de diligência realizada por parte da Agente de Contratação, procedimento este amparado pela legislação que rege a matéria.

É o relatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

II. FUNDAMENTAÇÃO

A *priori*, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.

Preliminar de Tempestividade e análise do recurso e contrarrazões

Observa-se que conforme ata de ocorrências de licitação, a sessão iniciou-se aos 27 de fevereiro de 2024, sendo disponibilizado, em 11 de março de 2023, prazo para interposição recursal.

Aos 13 de março de 2024 a empresa BLACK ROCK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI interpôs recurso administrativo.

As contrarrazões foram apresentadas pela licitante SANTIAGO OBRAS INDUSTRIAIS LTDA em 15 de março de 2024.

A Lei 14.133/2021 ao tratar dos recursos administrativos estabelece:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...);

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Portanto, verifica-se a presença da tempestividade das razões recursais e das contrarrazões apresentados.

Do Direito

Primeiramente, cumpre registrar que o processo licitatório nº 04/2024 foi regido pela Lei nº 14.133/2021, eis que a Lei nº 8.666/1993 restou revogada em 30 de dezembro de 2023, razão pela qual, todos os atos referentes ao processo acima identificado deverão ser instrumentalizados na lei em vigência.

Verifica-se que a Recorrente embasou suas razões recursais em regras já extintas, mas para que não reste dúvida quanto a lisura do procedimento, analisaremos o recurso interposto.

O edital convocatório estabelece no item (E.2) a documentação que deverá ser apresentada pelo licitante com fins de comprovação de sua capacidade técnica operacional ou empresarial, dentre as exigências, destaca-se:

(E.11) Prova, feita por intermédio da apresentação do ATESTADO DE VISITA fornecido e assinado pelo servidor do órgão fiscalizador, ou declaração da licitante de que o seu Responsável Técnico ou outro profissional de qualificação correlata visitou o local da execução dos serviços, na data de/02/2024 às hr, e tomou conhecimento das condições para execução do objeto desta licitação.

(E.11.1) A visita técnica é FACULTADA ao licitante que optar por realizá-la sob agendamento junto a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, pelo telefone 31 3577 7040 ou pelo Email



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

obras@sarzedo.mg.gov.br

(E.11.2) Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir o ATESTADO DE VISITA exigido no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, conforme o § 2º do art. 63 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece os princípios que devem nortear as contratações governamentais, nos seguintes termos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Os princípios se diferenciam das regras por se expressarem em estruturas abertas.

Hugo de Brito Machado¹ cita Alexy, ao explicar que o principal ponto de distinção entre as regras e princípios está no fato de que os princípios são normas que ordenam a realização de algo, na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

Por sua vez, Valeschka e Silva Braga² lembra que se antes os princípios eram considerados subsidiários, hoje alcançaram hegemonia na concepção das regras jurídicas. Explica a autora, citando Bonavides:

"(...) nessa fase pós-positivista do Direito, eles são dotados de supremacia sobre as regras, pois foram convertidos em

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Introdução ao estudo do Direito, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

² BRAGA, Valeschka e Silva. Princípios de proporcionalidade & da razoabilidade. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

verdadeiros pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais"

Dito isto, conclui-se que o edital é a lei interna da licitação, e deve ser observado pela Administração Pública e pelos licitantes. O princípio de vinculação ao edital decorre da legalidade, pois no edital somente podem constar cláusulas que estejam em conformidade com a lei.

Por força do princípio da vinculação ao edital, as normas nele estabelecidas vinculam duplamente: (a) de um lado, o ente público e seu Agente de Contratação ou Comissão de Contratação, que devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório; (b) de outro, os licitantes, que devem pautar sua atuação e a apresentação dos documentos e propostas conforme as cláusulas previamente estabelecidas.

Flávio Amaral Garcia³ leciona que:

Uma vez fixadas as regras do jogo, estas devem ser cumpridas e observadas tanto pela Administração Pública quanto pelo mercado, tudo com vistas a assegurar uma previsibilidade nas decisões e ações de ambas as partes, sem o que não se concretiza o valor maior da segurança jurídica.

Marçal Justen Filho⁴ discorre que,

"o procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação, a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos."

³ GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 5ª ed. São Paulo: Malheiros. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Cabe ao edital dispor sobre a relação dos documentos exigidos para a comprovação dos requisitos de habilitação, o modo de sua produção e a oportunidade de sua apresentação.

A ausência de apresentação da documentação no momento oportuno acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida no instrumento convocatório deve arcar com as consequências.

A Lei nº 14.133/2021 nos termos do art. 64, dispõe que não será admitida a inclusão de documentos novos ou a substituição de documentos apresentados, no entanto, faculta a realização de diligência nas seguintes situações, vejamos

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Nos termos do artigo acima transcrito, verifica-se que a diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo licitante. Em tais hipóteses não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida a documentação.

Em suma, o dispositivo alude aos fatos existentes à época da abertura do certame.

Marçal Justen Filho⁵ esclarece que:

O dispositivo determina que a documentação nova deve reportar-se à situação fática objeto de comprovação pelos documentos anteriores. Há uma vedação a que os documentos

⁵ op.cit



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

novos versem sobre fatos supervenientes, que não existiam ou não tinham sido invocados pelo licitante quando entregou a documentação original.

De todo o exposto, infere-se que a diligência se mostra possível quando da presença de necessidade de complementação acerca de documentação já existente e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Ronny Charles⁶ com propriedade assevera:

A realização de diligência é uma faculdade da comissão de contratação, do agente de contratação, pregoeiro ou outro agente público competente, para o devido esclarecimento.

Noutro prisma, convém lembrar que as prerrogativas administrativas existem para alcançar o interesse público. O gestor não pode, sob o argumento de exercício da discricionariedade, atentar contra os objetivos públicos idealizados pelo legislador.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recebidos e analisados o recurso e contrarrazões interpostas, eis que tempestivos, somos pelo indeferimento das razões recursais e provimento das contrarrazões com a consequente manutenção da decisão proferida Agente de Contratação de Equipe de Apoio.

Publique-se e notifique-se.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 25 de março de 2024.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482

⁶ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 12.ed.rev.ampl. e atual. São Paulo: Ed Juspodivm, 2021

